



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.000698/2002-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.617 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2017
Matéria Cofins
Recorrente PROMÁQUINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/05/1997, 01/06/1997 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 31/07/1997, 01/10/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA

Incumbe à interessada o ônus processual de provar o direito alegado.

RETENÇÕES ÓRGÃOS PÚBLICOS. ANTECIPAÇÕES DO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE.

Os valores retidos por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, são considerados antecipações do que for devido pelo contribuinte, podendo ser deduzidos a partir do mês de retenção.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Presidente Substituto e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente Substituto), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes De Souza, , Lenisa Rodrigues Prado e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico de DCTF, relativo à Cofins dos períodos maio, junho, julho, outubro e dezembro de 1997, por não localização dos pagamentos informados em DCTF, nos termos das IN SRF nº 45/1998 e 77/1998.

Em impugnação, a recorrente apenas apresentou planilha de base de cálculo de Cofins e informou que providenciaria os DARFs de retenção junto aos órgãos públicos federais, efetuando a apresentação posterior de documentação.

Em vista dos documentos apresentados, a autoridade administrativa efetuou a revisão de ofício do lançamento, considerando a impugnação parcialmente procedente, conforme demonstrativo de e-fl. 84.

A Primeira Turma da DRJ em Belém proferiu o Acórdão nº 5.581, acatando a revisão de ofício do lançamento e manteve o crédito tributário lançado remanescente.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando o abaixo transcrito e apresentando novamente documentação:

"1- O Auto de Infração foi gerado no 2001, quando a Receita Federal em vez de convocar o contribuinte de apresentar os documentos e com receio do imposto prescrever em cinco anos, quis garantir primeiro a cobrança, que se mostra equivocada.

2 - Os comprovantes apresentados em sua totalidade não foram considerados pela unidade SECAT '- Belém pois as retenções feitas na fonte, por Repartições Públicas Federais não abateu de seu calculo final.

3- A informação constante nas DCTF, foram consideradas, como se as deduções não fossem feitas como dedução do imposto.

4- Para conseguirmos os DARFS, respectivos de cada órgão Público, tivemos que ter muita paciência e contar com a boa vontade de servidores federais, para pesquisar em documentos com quase 10 anos de arquivo morto. Para que pudéssemos provar que estamos com a razão e que não devemos o que nos cobram."

Na sessão de 1º/06/2011, a Terceira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, conheço do recurso, mas converto o feito em diligência para que a unidade local com jurisdição sobre o sujeito passivo, quanto os documentos acostados aos autos nas folhas 103, 113, 115, 116, 121, 122, 125, 127, 132, 133, 135, 136, 137, 138 e 139, se manifeste, em despacho conclusivo, quanto:

se já foram levados em consideração para efeitos de extinção do crédito tributário;

se, não tendo sido levados em consideração, são hábeis para a extinção do crédito tributário remanescente do julgamento de primeira instância, total ou parcialmente;

Na hipótese de serem inábeis, ou insuficientes para a extinção total do crédito tributário remanescente do julgamento de primeira instância, tal conclusão deverá ser submetida à oitiva do sujeito passivo, abrindo-lhe o prazo regulamentar para a sua manifestação."

O relatório fiscal da diligência concluiu que na revisão de ofício não foram considerados os documentos de retenção relativos aos períodos lançados, constantes dos documentos diligenciados, reduzindo o lançamento conforme o demonstrativo de e-fl. 165.

Cientificada em 06/12/2012, a recorrente não se manifestou, tendo o processo sido encaminhado a este conselho em 24/01/2014.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

Inicialmente cabe destacar que a resolução possuía o objetivo de esclarecer as alegações aduzidas pela recorrente em recurso voluntário, a fim de sanar as dúvidas surgidas quanto à consideração das retenções de órgãos públicos, única matéria contestada em impugnação e repetida em recurso voluntário, à exceção da alegação de que a recorrente deveria ser inicialmente intimada antes da lavratura do auto de infração, o que se afigura matéria preclusa.

Verifica-se que o relatório fiscal da diligência acatou as retenções pugnadas pela recorrente, conforme os documentos acostados em recurso voluntário, relativos aos períodos de maio, junho, julho, outubro e dezembro de 1997, e não considerou as retenções de períodos posteriores aos lançados.

As retenções consideradas ob o código 6147 são antecipações de pagamento do que for devido no período correspondente, de acordo com o §3º artigo 64 da Lei nº 9.430/1996, sendo que a alíquota aplicável corresponde à da Cofins, conforme o disposto no §7º do referido artigo, ou seja, 2% à época.

Portanto, não há reparos a se fazer no relatório fiscal da diligência, o qual, inclusive, não foi contestado pela recorrente.

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo-se o lançamento de acordo com o demonstrativo de e-fl. 165.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Processo nº 10280.000698/2002-98
Acórdão n.º **3302-003.617**

S3-C3T2
Fl. 175
